
Deliberação de 3.1.2008

PROJECTO DE DECISÃO

CONDIÇÃO A ASSOCIAR AOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DA RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE TELEVISIVA DE ACORDO COM O SISTEMA ANALÓGICO

1. De acordo com o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), publicado anualmente pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante RTP) é titular de direitos individuais de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva analógica, envolvendo os serviços de programas RTP 1, RTP 2, RTP Açores e RTP Madeira.
2. Os direitos de utilização de frequências de que a RTP é titular para a oferta dos serviços de programas RTP 1, RTP Açores e RTP Madeira mantêm-se válidos até 27 de Agosto de 2019, data do termo do actual contrato de concessão geral de serviço público de televisão, celebrado em 22 de Setembro de 2003. Já o direito de utilização de frequências atribuído para a prestação do serviço de programas RTP 2 se mantém válido até 27 de Agosto de 2011, em conformidade com o contrato de concessão especial de serviço público de televisão, celebrado em 17 de Novembro de 2003.
3. Não obstante o reconhecimento, no âmbito do QNAF, da titularidade destes direitos de utilização da RTP, S.A., o ICP-ANACOM não procedeu, ainda, à identificação das condições aplicáveis ao seu exercício, ou seja, ainda não exerceu a competência prevista no artigo 32.º, n.º 2 da LCE, não tendo emitido quaisquer títulos referentes a esses direitos.

Certo é que, actualmente, a RTP é a concessionária do serviço público de televisão – regido pela Lei da Televisão e respectivo contrato – e é titular de direitos de utilização de determinadas faixas de frequências do serviço de

radiodifusão televisiva analógico – regido pela Lei das Comunicações Electrónicas –, ainda que utilize a rede de transporte e difusão do sinal televisivo da PT – Comunicações, S.A. para a realização da cobertura dos serviços de programas objecto dos contratos geral e especial de serviço público de televisão.

Assim, embora não tenham sido emitidos à RTP quaisquer títulos ao abrigo do revogado Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, que, nos termos do artigo 121.º da LCE, devam ser alterados ou adaptados pelo ICP-ANACOM, importa adequar a situação da concessionária integrando-a no regime decorrente da referida lei, atenta a sua qualidade de detentora de direitos de utilização de frequências, fixando-se, para o efeito, as condições a que se sujeita enquanto tal.

4. Antecipando o termo do prazo das licenças de televisão concedidas à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC) e à TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI) para a oferta de serviços de programas televisivos em formato analógico e a sua renovação por novo período de quinze anos, o ICP-ANACOM deliberou em 17 de Fevereiro de 2006¹ realizar o procedimento geral de consulta previsto nos artigos 8.º e 20.º da LCE visando a correspondente renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos aos dois operadores referidos.

A necessidade de realização do aludido procedimento geral de consulta alicerçou-se no facto de se prever que a cessação das emissões televisivas em formato analógico (*switch-off*) ocorreria em data anterior ao termo do prazo de renovação dos direitos de utilização da SIC e da TVI, ou seja, em 2022, e que, nessa medida, a revogação do direito de utilização de frequências aferido à data do designado *switch-off*, constituiria uma restrição ao direito de utilização das frequências concedido aqueles dois operadores televisivos.

Foi neste contexto que se submeteu a consulta pública a questão de as frequências virem a ser recuperadas pelo ICP-ANACOM na data que, nos termos da lei e da correspondente alteração do QNAF, viesse a ser

¹ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=231864>

designada para a cessação das emissões televisivas através do sistema analógico (*switch off*).

5. No termo da consulta, o ICP-ANACOM deliberou em 6 de Julho de 2006² renovar, nos termos do artigo 36º da LCE, o direito de utilização de frequências de que a SIC e a TVI são titulares, pelo prazo de quinze anos, para o exercício da actividade televisiva de acordo com o sistema analógico e incluir entre as condições de renovação constantes dos títulos a emitir, a recuperação, pelo ICP-ANACOM, sem qualquer encargo, das frequências em causa na sequência de quaisquer alterações introduzidas no QNAF, em especial, na decorrência da fixação, nos termos legais, da data do *switch-off* das emissões televisivas no sistema analógico.

Os títulos foram emitidos à SIC e TVI em 26 de Outubro de 2006³.

6. Tendo já sido acautelada relativamente à SIC e TVI a recuperação pelo ICP-ANACOM, sem qualquer tipo de encargo, das frequências consignadas para prestação do serviço de televisão em formato analógico na data designada para o *switch-off*, importa agora emitir à RTP os respectivos direitos de utilização de frequências, associando aos respectivos títulos, com as devidas adaptações, as mesmas condições fixadas aos demais operadores televisivos.

Importa salientar que o facto de só agora se emitirem formalmente à RTP os títulos que materializam o seu direito de utilização das frequências para o exercício da actividade televisiva analógica se deve única e exclusivamente à circunstância de a renovação dos direitos de utilização da SIC e da TVI ter ganho, na altura, maior grau de urgência atenta a aproximação do termo do prazo das respectivas licenças de televisão e a data da sua renovação.

Com esta medida, completa-se o quadro de regularização dos títulos atributivos de direitos de utilização de frequências de que os operadores de televisão em formato analógico são titulares, colocando-os em situação de igualdade no que se refere às condições de exercício desse direito.

² <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=198205>

³ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=215374>

7. A duração máxima dos direitos de utilização de frequências constitui, nos termos do fixado na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, uma das condições que pode ser associada aos direitos de utilização de frequências.

Importa, assim, acautelar a necessidade de revogação do direito de utilização de frequências e da correspondente recuperação das frequências analógicas, ambas aferidas à data do designado *switch-off*, ou seja, em data anterior ao termo do respectivo prazo normal de vigência (em regra, 15 anos).

Assim e de acordo com o artigo 20.º da LCE, a alteração das condições, direitos e procedimentos ao exercício da actividade, estão sujeitos ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º do mesmo diploma, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias.

Face ao exposto, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas c) e f) do artigo 6º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro e ao abrigo dos artigos 8.º, 20.º, 32.º e 121º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, delibera o seguinte:

1. Incluir entre as condições a associar aos direitos de utilização de frequências nos termos do artigo 32.º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e a constar dos títulos a emitir à Rádio e Televisão de Portugal, S.A. para o exercício da actividade de radiodifusão televisiva analógica afectas aos serviços de programas RTP 1, RTP 2, RTP Açores e RTP Madeira, a recuperação, pelo ICP-ANACOM, sem qualquer encargo, das frequências em causa na sequência de alterações introduzidas no QNAF, em especial, na decorrência da fixação, nos termos legais, da data para a cessação (*switch-off*) das emissões televisivas no sistema analógico;

2. Fixar em 20 dias úteis o prazo de resposta, por escrito, dos interessados no âmbito do procedimento geral de consulta a que se submete o presente projecto de decisão.

3. Submeter, após a conclusão do procedimento a que alude o número anterior, as minutas dos títulos a emitir a audiência prévia da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

Se imprimir este documento e pretender, posteriormente, localizá-lo no sítio www.anacom.pt, siga o caminho abaixo ou copie/cole a URL (link) no campo address do seu navegador (browser).

[Página Inicial](#) > [Área ANACOM](#) > [Deliberações ANACOM](#) > [Lista cronológica](#) > [Deliberações 2008](#) > Direitos de utilização de frequências da RTP (actividade de radiodifusão televisiva analógica)

Url: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=549560>

Publicação: 03.01.2008
Autor: ANACOM